



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023409-97.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROSANA APARECIDA DOS SANTOS CUBA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023409-97.2024.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Rosana Aparecida dos Santos Cuba

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas

Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 32821

Alienação fiduciária. Imóvel. ação anulatória de consolidação de propriedade. Benefício da gratuidade processual indeferido por decisão interlocutória. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condenação ao pagamento de custas iniciais. Apelo da autora. Deferimento do benefício da justiça gratuita somente para fins de recebimento do presente recurso. Controvérsia acerca da consequência da extinção do feito por ausência de recolhimento de custas processuais. Situação que mais se assemelha ao cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Precedentes. Processo anterior à vigência do Provimento CSM nº 2.777/2025 o qual estipulou pagamento de valor correspondente ao cancelamento de processo. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 78) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação anulatória de consolidação de propriedade ajuizada por Rosana Aparecida dos Santos Cuba em face de Banco Bradesco S/A, em virtude da desistência manifestada pela autora. Em razão da homologação do pedido, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora (fls. 109/118), alegando, em síntese, que: a homologação do pedido de desistência, antes da citação, deve acarretar a extinção do feito sem pagamento de custas. Assim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, tendo em vista pedido de gratuidade processual formulado em sede recursal. Não houve

oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ajuizou ação anulatória de consolidação de propriedade, formulando pedido de gratuidade judiciária (fls. 8 – item A), tendo o D. Juízo de origem indeferido o benefício. Ato contínuo, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, o qual restou desprovido (fls. 66/71).

Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, pediu a desistência da ação, em razão da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (fls. 75/77).

A controvérsia cinge-se em torno das consequências da extinção do feito em virtude de desistência, bem como ausência de recolhimento de custas processuais iniciais.

Feitas estas observações iniciais, é o caso de deferir o benefício da justiça gratuita à autora somente para fins de recebimento do presente recurso.

Quanto ao pedido de desistência da ação, razão assiste à autora, isso porque a extinção do feito está fundada na falta de recolhimento das custas iniciais, ou seja, a situação em tela se enquadra na hipótese do art. 290 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Cancelamento da distribuição e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais – Contestação apresentada – Intimação à parte contrária determinada pelo MM. Juiz que corresponde a "error in procedendo" – Cancelamento da distribuição, com condenação do autor em honorários advocatícios – Impossibilidade – Se cancelada a distribuição não há a formação da relação processual – Precedente do STJ – Necessidade de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004310-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:

31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos morais. **Indeferimento da gratuidade. Sentença homologatória do pedido de desistência. Imposição à autora do pagamento das custas iniciais. Apelo da autora. Desistência da ação pela autora, em razão de dificuldades no pagamento das custas iniciais. Situação que mais se assemelha ao cancelamento da distribuição pela ausência do pagamento das custas, nos termos do artigo 290 do CPC.** Afastamento da obrigação de recolher as custas iniciais. Precedentes. Sentença reformada. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001531-73.2023.8.26.0269; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023). (Grifei).

Ressalte-se que o fato de ter a autora manejado agravo de instrumento ao Tribunal não acarreta, por si só, condenação em custas processuais, tendo em vista que a autora realizou o pagamento do preparo recursal (fls. 19/20 do agravo).

Observe-se que eventual propositura de nova ação idêntica em face do mesmo réu deverá vir acompanhada de comprovantes de recolhimento de custas e despesas processuais (art. 486, § 1º e § 2º, do CPC), mas não no atual momento processual e nestes autos.

Observe-se, outrossim, que a presente ação é anterior à vigência do Provimento CSM nº 2.777/2025 que, alterando a redação do art. 8º-A do Provimento CSM Nº 2.684/2023, estabeleceu o pagamento de valor correspondente ao cancelamento de processo.

Por outro lado, uma vez que não houve o recolhimento das custas iniciais e nem é o caso de deferimento do benefício da gratuidade processual com efeitos *ex tunc*, não há que falar em imediato julgamento do mérito.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para determinar o cancelamento da distribuição da ação, afastando-se a obrigação de pagamento de custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator